



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas

TC – 7056.989.20-5  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-7056.989.20-5
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Barrinha
<b>Prefeito (a):</b>	José Marcos Martins (01.01.2021 a 31.12.2021)
<b>População estimada (01.08.2022):</b>	33.537 habitantes
<b>Porte do Município<sup>1</sup>:</b>	Pequeno
<b>Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>:</b>	R\$ 104.486.936,40
<b>Exercício:</b>	2021
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

<b>SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,14%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,93%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,16%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,01%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,41%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	33,49%

<sup>1</sup> Conforme critérios definidos pelo TCESP.

<sup>2</sup> Movimentação 51.108, fl. 01.



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nas movimentações 17.13 (1º Quadrimestre) e 34.14 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Tal juízo se dá, sobretudo, porque os favoráveis indicadores financeiros da Municipalidade não repercutiram em garantia da qualidade das políticas públicas locais, conforme se extrai dos resultados obtidos pelo Município na análise empreendida no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Ao contrário, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, o Município, há pelo menos três exercícios, encontra-se estagnado no mais baixo nível de adequação instituído pelo índice em todos os indicadores temáticos avaliados, com exceção do i-Fiscal, refletindo em precário desempenho também na análise global.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

No tocante às políticas públicas de educação, reprovável, em especial, o recorrente déficit de vagas para o ensino infantil (movimentação 51.108, fls. 36/37).

Nada obstante o alegado direcionamento de recursos para reforma e ampliação de creches, conforme se extrai da peça defensiva apresentada pelo interessado (movimentação 96.1, fls. 29/30), o fato é que, ao menos desde 2015<sup>3</sup>, essa e. Corte vem alertando o Executivo Municipal sobre a necessidade de pôr fim à demanda reprimida por vagas nas creches

<sup>3</sup> TC-2491/026/15, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/03/2018; TC: 4149.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/02/2019; TC-6627.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/08/2019; TC: 4384.989/8, Decisão com Trânsito em Julgado em 22/07/2020 e TC:3073.989.20, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/09/2022.



municipais. Todavia, no exercício em análise, ainda havia 68 crianças com o direito constitucional à educação negado, por omissão do Poder Público municipal (art. 6º; art. 205; e art. 208, inc. IV, § 1º e 2º).

A equipe de inspeção sinalizou, ainda, uma série de outras falhas apuradas no âmbito do i-Educ e de inspeções *in loco* nas unidades de ensino (movimentação 51.108, fls. 37/43), as quais reforçam a falta de compromisso da Administração Municipal com os padrões e as exigências normativas que asseguram a efetividade da política pública educacional, bem como com o cumprimento dos princípios do art. 206 e das obrigações do art. 208, ambos da Constituição de 1988.

Igualmente preocupante a situação observada na área da saúde. Aqui os problemas estruturais verificados nas unidades de atendimento, além das diversas falhas apuradas no âmbito do i-Saúde (movimentação 51.108, fls. 46/52), sinalizam que o Executivo Municipal não deu adequado cumprimento ao seu dever constitucional (art. 196) de garantir à população o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Melhor cenário não se observa nas análises referentes às políticas de planejamento (i-Planejamento), meio ambiente (i-Amb), infraestrutura (i-Cidade) e tecnologia da informação (i-Gov-TI), reforçando o entendimento de que o alcance de bons indicadores financeiros não refletiu em melhora na entrega de resultados qualitativos que atestem a eficiência das políticas públicas municipais, o que reforça o juízo desfavorável sobre os demonstrativos.

Cumpra acrescentar, em detrimento da valoração das contas anuais da Prefeitura de Barrinha, o pagamento de gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão, as quais importaram o indevido dispêndio de R\$ 282.349,76 (movimentação 51.108, fls. 18/19).

Isso porque a lei de criação de tais cargos deve dispor sobre adequado sistema remuneratório, não havendo que se falar no pagamento de outras gratificações para o mesmo fim, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente em se considerando que, à luz da jurisprudência desse egrégio TCESP, é inerente aos cargos de livre provimento e exoneração a dedicação exclusiva ao serviço e em tempo integral.

Irregular ademais, o pagamento habitual pelo labor em sobrejornada, cujos gastos no exercício sob exame alcançaram a expressiva quantia de R\$ 1.258.095,52 (já excluídas as horas extras para os profissionais da saúde voltados ao enfrentamento da pandemia do



coronavírus), valor equivalente a 1,39% das despesas correntes empenhadas no exercício (movimentação 51.108, fls. 19/24).

As informações apuradas pela instrução sinalizam provável prática de complementação da remuneração dos servidores, juízo que se reforça ante a verificação de que, apesar dos expressivos gastos do Executivo Municipal com horas extras, seus servidores sequer cumprem a carga horária de trabalho prevista em lei. Isto porque, embora a carga horária de diversos cargos verificada pela zelosa Fiscalização em diplomas legais locais corresponda a 40 horas semanais, tem-se que o expediente na Prefeitura Municipal se limita a 30 horas semanais.

Tal situação mostra desapego ao cumprimento dos princípios que regem a Administração, como economicidade, eficiência, moralidade e interesse público, de modo que a falha deve ser somada aos motivos para rejeição dos demonstrativos.

Importa lembrar, ademais, que o pagamento habitual de horas extras coloca em risco o erário, ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>4</sup>, que prevê direito de indenização a trabalhadores que, habitualmente, prestam serviços em jornada suplementar.

Impende, ainda, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao art. 74 da CF;
2. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
3. **Item B.1.5.1** – registre corretamente a dívida de precatórios em seus demonstrativos contábeis;
4. **Item B.1.10** – dê início a projeto de lei que estabeleça, como requisito para o provimento dos cargos em comissão, os quais, ademais, devem ser reservados a funções de direção, chefia ou assessoramento, o nível superior de escolaridade;
5. **Item B.3.2** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados, devendo, ainda, calcular e registrar a depreciação incidente sobre os bens patrimoniais;
6. **Item B.3.3** – promova a atualização da Planta Genérica de Valores;
7. **Item B.3.5** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao

<sup>4</sup> Súmula 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - “A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.”



- Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
8. **Itens B.3.7 e B.3.8** – corrija os problemas estruturais verificados no almoxarifado e na garagem municipal, devendo, ainda, providenciar a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os respectivos prédios;
  9. **Item E.2** – ponha fim ao descarte irregular de lixo no espaço onde funcionava o antigo aterro municipal;
  10. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
  11. **Item H.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU;
  12. **Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>5</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>6</sup>, sejam incluídas pela douda SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>7</sup>, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>8</sup>.

Relevante, ademais, diante da notícia de correção dos apontamentos feitos nos itens B.3.4 (arrecadação da tarifa de água), B.3.6 (sistema de registros contábeis com campos abertos), e G.4 (fiscalização ordenada - transparência ouvidorias) (movimentação 96.1, fls. 25, 28 e 82), que tais matérias sejam objeto de nova verificação quando da próxima inspeção *in loco*.

Tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos estabelecimentos municipais, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015<sup>9</sup> e ao

<sup>5</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

<sup>7</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>8</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

<sup>9</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.



Decreto Estadual nº 63.911/2018<sup>10</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Pugna-se, por fim, pelo encaminhamento de ofício à **Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãozinho**, noticiando-se que, negando cumprimento a diversas leis municipais que estabeleceram a jornada de 40 horas semanais para vários cargos na sua estrutura de pessoal, a Prefeitura Municipal de Barrinha reduziu o expediente administrativo para 30 horas semanais, ocorrência que contribuiu para o elevado pagamento, no exercício de 2021, pelo trabalho em sobrejornada (R\$ 1.258.095,52 foram despendidos a título de horas extraordinárias, já excluídas do cômputo as referentes aos profissionais da saúde ocupados do combate à epidemia de Covid-19). O referido ofício haverá de ser instruído com cópias dos documentos vinculados ao item B.1.10.2 do relato fiscalizatório autuado sob a movimentação 51.108.

São Paulo, 03 de julho de 2023.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/21

---

<sup>10</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.